

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 05/2024

Processo nº 291/2024

SPL: 174/2024

Autores: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Assunto: Projeto de Resolução que regulamenta a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, do gestor e fiscal de contrato e da

comissão de contratação.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de Estudo Jurídico, conforme art. 12, IX, o Projeto de Resolução nº 004 de 12 de agosto de

2024, que revoga a Resolução 001/2024.

O projeto de Resolução trouxe algumas modificações quanto ao agente de contratação, a equipe de apoio e comissão de contratação, e incluiu as funções e responsabilidades do gestor e fiscal de contrato e alguns requisitos para a designação de Agente de Contratação, equipe de apoio e Comissão de

Contratação.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE

2.1- Da Competência e Iniciativa

Inicialmente cumpre destacar que é competência da Câmara Municipal a criação de Resoluções, uma vez que a norma a ser criada visa regulamentar questões internas. Por esta razão não cabe a estranhos ao Poder Legislativo a iniciativa de projetos dessa envergadura.



O art. 55 da Lei Orgânica deste Município trata especificamente dessa questão, conforme se transcreve abaixo:

Art. 55. A Câmara Municipal com autonomia administrativa e com as suas normas de funcionamento fixadas através de regimento interno, compete privativamente:

II- elaborar e alterar o seu regimento interno, por maioria de dois terços de seus membros, observadas as normas desta lei;

IV- organizar os serviços de sua secretaria e disciplinar as normas de seu funcionamento;

Diante disso, firma-se entendimento que cabe a esta Casa de Leis a elaboração de normas que orientam seu funcionamento, por óbvio caberá a modificação ou criação de mecanismos acessórios ao mesmo, como no caso em tela.

A Resolução ora discutida é um amparo legal necessário para garantir o bom funcionamento deste Legislativo, visto que questões licitatórias fazem parte de sua função atípica, além de zelar pela legalidade, eficiência e moralidade na atuação dos Servidores que atuarão diretamente nos processos de licitação e contratações diretas.

2.2- Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal n°. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da CRFB/88.

Neste ínterim, verificou-se por esta Procuradoria que o projeto de Resolução apresentado está em desconformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Aponta-se que há falta de espaçamentos entre o símbolo § e o numeral nos artigos 2º, 5º e 7º. Além disso, os incisos dos arts. 19, 20, 23 e 25 estão com



letras iniciais maiúsculas, quando deveriam ser minúsculas.

Fora observado também que não houve unificação na forma de titulação das seções, sendo algumas escritas iniciando-se cada palavra com maiúscula e outras somente com a primeira letra da primeira palavra em maiúsculo.

Por fim, cumpre observar que a palavra "caput", mencionada no parágrafo único do artigo 24 não possui aspas, posto que os demais diplomas legislativos não preveem essa disposição.

2.3- Da Redação

A despeito da regularidade da Resolução trazida para análise, verifica-se que ela regulamenta em âmbito municipal as disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, adequando a sua aplicabilidade para a realidade local.

Todavia, foi verificada uma incompatibilidade com a Lei Federal na redação apresentada no art. 2º do Projeto de Resolução nº 004/2024, pois consta que os Agentes de Contratações serão designados <u>preferencialmente</u> dentre Servidores efetivos.

A previsão da Lei 14.133/2021 prevê expressamente em seu art. 6º, inciso LX, e art. 8º, "caput", que a função de Agente de Contratação será ocupada somente por Servidor efetivo ou empregado público, senão vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Diante disso, faz-se necessário suprimir a expressão "preferencialmente"



contida no art. 2º, "caput", do projeto de Resolução nº 004/2024 a fim de adequar a Lei Federal.

A despeito dessa linha de raciocínio, verifica-se que, tendo em vista que a Comissão de Contratação será composta por Agentes de Contratação, e este cargo só poderá ser ocupado por Servidor efetivo, logo a Comissão de Contratação também será composta apenas por Servidores efetivos.

Tal previsão também conta no art. 32, inciso XI da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração: (...)

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

Portanto, também se faz necessário suprimir os termos "ou não" contidos no § 1º do art. 5º e do inciso I do art. 8º, ambos do projeto de Resolução nº 004/2024.

Ademais será necessário adicionar o termo "contratação direta" no art. 3º do Projeto de Resolução em questão, haja vista possibilitar a Equipe de Apoio atuar não somente em licitação, mas também nas contratações diretas.

2.4- Da Regularidade Fiscal

Cumpre esclarecer que a Resolução nº 004/2024 não trouxe inovação alguma quanto as gratificações previstas ao Agente de Contratação, Equipe de Apoio e Comissão de Contratação já previstas na Resolução nº 001/2024. Ou seja, a presente Resolução apenas replicou exatamente os valores já previstos.



Diante do exposto, entendendo que o pagamento previsto na Resolução nº 004/2024 não constitui aumento de despesa, não há óbice para o pagamento das gratificações previstas.

Em relação a remuneração em si pelo desempenho da função, entendese que o pagamento de gratificação é um Direito do Servidor que desempenhar funções além daquelas inerentes ao seu cargo, conforme Parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

A gratificação de serviço é *propter laborem* é outorgada ao servidor a título de recompensa pelos ônus decorrentes do desempenho de serviços comuns em condições incomuns de segurança ou salubridade, ou concedida para compensar despesas extraordinárias realizadas no desempenho de serviços normais prestados em condições anormais, abrangendo situações como risco de vida ou saúde, serviços extraordinários (prestação fora da jornada de trabalho), local de exercício ou da prestação do serviço, razão do trabalho (participação em comissões). (TCEES, Parecer em Consulta 00012/2023-3 - Plenário, Processo: 07898/2022-1, Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, data do julgamento: 15/06/2023)". (Grifo nosso).

2.5- Não vedação ao período eleitoral

Durante o período eleitoral, a legislação brasileira impõe restrições específicas para garantir a equidade e a transparência das eleições, conforme estabelece a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e demais normas correlatas.

Dentre essas restrições, destacam-se aquelas que visam evitar o aumento de despesas públicas, vantagens a Servidores e a promoção de candidatos por meio de ações governamentais. Entretanto, a reprodução de legislação preexistente, que não implica aumento de despesa ou vantagem direta que possa ser considerada promoção eleitoral, não configura uma infração às vedações eleitorais.



Nesse sentido, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, é clara ao vedar que a supressão ou readaptação de vantagens, ou ainda, revisão da remuneração, senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, **suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional** e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Diante disso, verifica-se que a mera reprodução da gratificação ao Agente de Contratação, Equipe de Apoio e Comissão de Contratação, já previstas na Resolução anterior não transgride a vedação disposta na Lei eleitoral.

3. CONCLUSÃO

Destarte, após detida análise, com o amparo legal e jurídico, entendemos pela constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 004/2024, bem como sua viabilidade diante da Lei de Responsabilidade Fiscal e das vedações do período Eleitoral.

Todavia, há necessidade tanto de adequação da técnica legislativa, quanto de supressão de alguns termos, conforme apontado, que poderão ser realizados pela Comissão de Justiça e Redação Final.



É o parecer, salvo melhor juízo.

Alfredo Chaves (ES), 03 de setembro de 2024.

Adriana Peterle Procuradora Legislativa OAB/ES 31115